



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13604.720166/2016-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.724 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente GERALDO HELVECIO VENTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, comprovadamente decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste, inclusive as referentes às despesas com pensão alimentícia, estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Restando incomprovada documentalmente no julgamento a despesa glosada, cabe a manutenção da glosa.

O recurso voluntário apresentou documentos para comprovar o alegado, nas fls. seguintes ao recurso.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia. O fundamento para negar foi a falta de comprovação. Assim dispôs o acórdão de impugnação:

Quanto ao pleito do contribuinte de que seja considerado como dedutível todo o valor declarado a título de pensão alimentícia em benefício de Gulyerres Guilherme da Cruz, sendo parte em benefício dele (R\$ 3.693,50) e parte em benefício de Gabriele Silva Ventura (R\$ 4.432,20), cabe ressaltar que a documentação apresentada pelo contribuinte para comprovar a obrigação judicial de pagamento nos valores requeridos se revela insuficiente para justificar o atendimento de seu pleito nesses termos.

Como foi mencionado, além das cópias dos comprovantes de rendimentos, ele apresenta apenas as cópias dos dois termos de audiências de 1996 e de 2002. Não foram apresentadas outras peças das ações judiciais, com informações mais detalhadas e com menção ao nome de Gabriele Silva Ventura, bem como documentos que indicassem a situação atualizada dos processos à época do ano-calendário em questão.

O contribuinte, nas fls. seguintes ao recurso voluntário, apresentou os documentos que comprovam o estabelecimento da pensão para filha Gabriele, reconhecimento de paternidade e sentença judicial.

Observe-se, em relação a pedido que consta no recurso voluntário, que multas e juros são calculados após estabelecimento da base cálculo, de acordo com a legislação, e não são competência dessa instância de julgamento.

Assim, supridos os fundamentos da glosa, deve ser restabelecida a pensão alimentícia da filha Gabriele, no valor de R\$ 4.432,20.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator